



MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 31, DE 24 DE ABRIL DE 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhora e Senhores Vereadores,

No exercício da competência estabelecida no art. 59, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, submeto à apreciação dessa Casa Legislativa o incluso projeto de lei, **que propõe alteração no Estatuto dos Servidores Públicos para garantir o cômputo do período de licença maternidade usufruída durante o estágio probatório**, pelas razões que passo a discorrer.

Trata-se de alteração respaldada no entendimento exposto pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) no Processo nº 1002492-09.2023.8.11.0050, em que o Acórdão, transitado em julgado, decidiu que o período de licença maternidade deve ser computado no tempo de estágio probatório, especificamente no caso das servidoras públicas.

A decisão do TJMT, que esclarece e reforça os direitos das servidoras públicas, vai de encontro ao que dispõe a Lei Municipal nº 1.130/2006, mais especificamente em seu art. 40, que estabelece que o cômputo do estágio probatório pode ser suspenso nos casos de licenças e afastamentos legais superiores a 30 (trinta) dias, o que inclui a licença maternidade.

O entendimento exposto no Acórdão do TJMT determina que a licença maternidade não pode ser tratada da mesma forma que outros afastamentos, devendo, portanto, ser computada integralmente no estágio probatório. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - SUSPENSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DURANTE A FRUIÇÃO DE LICENÇA-MATERNIDADE - INTERPRETAÇÃO DA LEI MUNICIPAL QUE VIOLA DIREITOS FUNDAMENTAIS - ARTIGO 7º, INCISO XVIII, E ARTIGO 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONTAGEM DO PERÍODO PARA EFEITOS DE EFETIVIDADE E ASCENSÃO NA CARREIRA DEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ARTIGO 85, § 4º, II, DO CPC - CONECTIVOS LEGAIS - OBSERVÂNCIA DOS TEMAS Nº 810, DO STF E Nº 905, DO STJ, ALÉM DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021 - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, "O disposto no art. 41 da Constituição da República, pelo qual se estabelece que a obtenção da estabilidade no serviço público



ocorre após três anos de efetivo exercício, deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais da igualdade de gênero, proteção à maternidade, dignidade da mulher e planejamento familiar” (STF - ADI: 5220 SP, Relator: CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/03/2021).

2. À vista disso, deixar de considerar, como efetivo exercício, o período de licença maternidade das servidoras municipais no estágio probatório, constitui ato arbitrário e eivado de abuso de poder, que viola o direito constitucionalmente garantido.

3. A fixação da verba honorária deve observar o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC, por se tratar de hipótese em análise de sentença ilíquida.

4. Em atenção à Emenda Constitucional nº 113/2021, a correção monetária e os juros de mora devem ser calculados com a observância dos Temas nº 810, do STF e 905, do STJ, até 08.12.2021 e, a partir de 09.12.2021, aplicada somente a taxa Selic como fator de atualização monetária e juros de mora.

5. Recurso não provido. Sentença parcialmente retificada.

O Acórdão em questão, ao analisar a apelação cível e remessa necessária, abordou a questão da suspensão do estágio probatório durante a fruição da licença maternidade, ressaltando que “a licença maternidade entra no cômputo do estágio probatório”, conforme preconizado pelos princípios constitucionais de igualdade de gênero e proteção à maternidade. O Tribunal reafirmou que a não consideração da licença maternidade como tempo de efetivo exercício fere o direito constitucional da servidora, garantido pela Constituição Federal, especialmente no que tange ao art. 7º, inciso XVIII, que assegura a proteção à maternidade, e ao art. 39, § 3º, que prevê a contagem do tempo de estágio probatório para fins de efetivação e ascensão na carreira.

Ademais, a alteração proposta visa a adequação da Lei Municipal nº 1.130/2006 ao entendimento unânime do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5220, garantindo que as servidoras públicas em licença maternidade não sejam prejudicadas no cômputo do seu estágio probatório.

Importante ressaltar que atualmente, no âmbito da Administração Pública Municipal, os pedidos relativos ao cômputo do tempo do período da licença maternidade, durante o estágio probatório, estão sendo negados pelas Comissões Permanentes de Avaliação e Desempenho, tendo em vista que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, em seu art. 40, inciso III, veda a contagem do tempo de licença maternidade no curso do estágio probatório das servidoras públicas.

Não obstante, ao longo dos anos, várias servidoras desta Prefeitura obtiveram a garantia desse direito pela via judicial.



Neste sentido, não assiste razão na permanência da norma da forma em que se encontra, precisando ser adequado o ordenamento jurídico municipal ao entendimento pacificado pela Corte Suprema, cuja qual devemos obediência em razão da hierarquia das normas.

Estas são as razões que me conduzem a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa, contando com o apoio de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDILSON ANTÔNIO PIAIA
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI Nº 30, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Altera dispositivo da Lei nº 1.130, de 11 de julho de 2006, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo do Parecis.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso III do art. 40 da Lei Municipal nº 1.130, de 11 de julho de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo do Parecis, que passa a vigorar da seguinte forma:

" Art. 40

III - licenças e afastamentos legais superiores a 30 (trinta) dias, exceto a licença maternidade;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Novo do Parecis/MT, 24 de abril de 2025.

EDILSON ANTONIO PIAIA

Prefeito Municipal

Carlos Eduardo Paes de Barros Filho

Secretário Municipal de Administração



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E1EA-9077-A961-92E7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDILSON ANTONIO PIAIA (CPF 390.XXX.XXX-91) em 25/04/2025 14:11:41 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



CARLOS EDUARDO PAES DE BARROS FILHO (CPF 712.XXX.XXX-68) em 25/04/2025 14:43:59
GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Esta versão de verificação foi gerada em 25/04/2025 às 15:44 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://camponovodoparecis.1doc.com.br/verificacao/E1EA-9077-A961-92E7>